



**DECRETO Nº 4.611**, de 05 de junho de 2020.

Dispõe sobre a regulamentação das inspeções de saúde física e mental realizadas na Administração Pública do Poder Executivo do Município de Formigueiro/RS e dá outras providências.

**JOCELVIO GONÇALVES CARDOSO**, Prefeito Municipal de Formigueiro, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, bem como prevê o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município,

**DECRETA**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Ficam regulamentadas as inspeções de saúde física e mental realizadas na Administração Pública do Poder Executivo do Município de Formigueiro/RS, para fins de:

- I – comprovação de aptidão para a admissão de pessoal em cargos de provimento efetivo;
- II – comprovação de aptidão para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- III – comprovação de aptidão para a admissão de pessoal em cargos em comissão;
- IV – concessão de licença para tratamento de saúde de servidor;
- V – antecipação de licença maternidade;
- VI – concessão de licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
- VII – readaptação;
- VIII – concessão de aposentadoria por invalidez a servidor;
- IX – a recuperação das condições de saúde para fins de reversão de aposentadoria por invalidez.

**Parágrafo único.** Além das finalidades descritas neste artigo, a inspeção de saúde física e mental poderá ser realizada por outros motivos, previamente justificados, a critério da Administração.



**Art. 2º** As inspeções de saúde a que se refere o caput do artigo 1º serão realizadas a pedido do interessado ou de ofício.

**§ 1º** As inspeções previstas nos incisos I, II, III, V e VI do art. 1º serão realizadas por um médico designado pelo Município, salvo à critério deste e mediante justificativa técnica, por Junta Médica.

**§ 2º** Para fins de concessão da licença para tratamento de saúde, prevista no inciso IV do art. 1º, a inspeção será realizada, por médico particular do servidor, no caso dos afastamentos de até 15 (quinze) dias, e por Junta Médica nos casos de afastamentos por período superior.

**§ 3º** As inspeções previstas nos incisos VII, VIII e IX do artigo 1º serão realizadas por uma Junta Médica Oficial designada pelo Município e composta por no mínimo 03 (três) médicos.

**§ 4º** Em caso de necessidade, através de prévia justificativa técnica, poderão ser designados, para a realização das inspeções dispostas nesta lei, médicos não integrantes do quadro de pessoal do Município.

**§ 5º** Na hipótese prevista no inciso IV do art. 1º, o laudo médico deverá ser apresentado pelo servidor, ou quem por ele determinado, ao Departamento de Pessoal do Município no prazo máximo de 03 (três) dias contados da data do início do afastamento do servidor.

**§ 6º** A não apresentação do laudo médico no prazo estabelecido no § 5º deste artigo caracterizará falta injustificada ao serviço.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA A ADMISSÃO DE PESSOAL EM CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO**

**Art. 3º** Para as inspeções de saúde física e mental com a finalidade de comprovação de aptidão para a admissão de pessoal para todos os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso I do artigo 1º serão exigidos os seguintes exames:

I - Hemograma completo;

II - Glicose;

III - Uréia;



IV - E.Q.U;

V - Gama-GT;

VI - Creatinina;

VII - Raio X lombar;

VIII - Raio X tórax;

IX - Audiometria;

X – Eletrocardiograma, com laudo, carimbo e assinatura do Médico Cardiologista;

XI - Avaliação neurológica;

XII – Avaliação Psiquiátrica;

XIII – Complementar para os cargos de Motorista e Operador de Máquinas:

a) Oftalmológico;

XIV – Complementar para servidores acima de 40 anos:

a) Avaliação ortopédica;

b) PSA (para homens acima de 40 anos);

c) Teste de esforço (esteira ou bicicleta), com laudo do Médico Cardiologista;

XV – Complementar para o cargo de Professor:

a) Exame fonoaudiológico (parecer do fonoaudiólogo sobre a capacidade vocal do candidato com detalhamento de suas condições para fins admissionais (intensidade de voz, sonoridade, capacidade vocal));

**§ 1º** Quando for indispensável, poderá ser requisitado pelo médico designado pelo Município ou pela Junta Médica, com as devidas justificativas, exames complementares, os quais deverão ser deferidos pela Administração e, preferencialmente, realizados através do SUS, ou, na impossibilidade justificada, custeados com recursos do erário, na forma da lei.

**§ 2º** Serão aceitos exames realizados em até 03 (três) meses anteriores a data da realização do exame pericial.

**§ 3º** Os exames serão custeados pelo candidato ao cargo público e apresentados, obrigatoriamente, na data de realização do exame admissional, sob pena de ser obrigado a retornar em nova data designada pela perícia.



**§ 4º** Em se tratando de aposentadoria por invalidez, em decorrência de acidente em serviço ou moléstia profissional, caberá à Junta Médica Oficial estabelecer o nexo causal entre o desempenho das atividades do servidor ou o acidente em serviço com a enfermidade que gerou a aposentadoria.

**Art. 4º** No caso dos candidatos portadores de necessidades especiais, além da análise dos exames elencados no art. 3º, de acordo com o cargo a ser preenchido, o médico do Município emitirá parecer técnico levando em consideração:

- I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do concurso público;
- II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo e função a desempenhar;
- III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;
- IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamento ou outros meios que habitualmente utilize;
- V - o CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

**Art. 5º** Se na inspeção de saúde para admissão de pessoal em cargo de provimento efetivo for evidenciada alguma alteração clínica no candidato, o médico do Município deverá determinar se a mesma é:

- I - compatível ou não com o cargo para o qual o candidato foi aprovado;
- II - potencializada com as atividades inerentes ao cargo público;
- III - determinante de frequentes ausências;
- IV - capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas;
- V - potencialmente incapacitante em curto prazo.

**§ 1º** Evidenciada alguma alteração descrita no presente artigo considerada de alguma forma incompatível com o cargo público, o candidato será considerado inapto para o cargo, devendo, o médico do Município, fundamentar esta decisão.

**§ 2º** O resultado da inspeção de saúde realizada pelo médico do Município dará origem ao parecer técnico que julgará o candidato apto ou inapto para assumir o cargo público.



### **CAPÍTULO III**

#### **DA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

**Art. 6º** Para fins de comprovação da aptidão para contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a que se refere o inciso II do artigo 1º, a inspeção de saúde será realizada por médico designado pelo Município, a fim de ser emitido o Atestado de Saúde Ocupacional - ASO.

**Parágrafo único.** Além do exame para emissão do Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, o médico do Município poderá solicitar às expensas do candidato, outros exames complementares.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA ADMISSÃO DE PESSOAL EM CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

**Art. 7º** Para fins de comprovação da aptidão para admissão de pessoal em cargo de provimento em comissão, a que se refere o inciso III do artigo 1º, a inspeção de saúde será realizada por médico designado pelo Município, a fim de ser emitido o Atestado de Saúde Ocupacional - ASO.

**Parágrafo único.** Além do exame para emissão do Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, o médico do Município poderá solicitar às expensas do candidato, outros exames complementares.

### **CAPÍTULO V**

#### **DOS LAUDOS PERICIAIS**

**Art. 8º** Nos laudos periciais elaborados para efeito de inspeção de saúde deverão constar:

- I – a identificação do servidor e do profissional ou profissionais emitentes do laudo;
- II – o respectivo registro dos profissionais no conselho de classe;



III – o código da Classificação Internacional de Doenças – CID em caso de afastamento superior à três dias;

IV – a conclusão da avaliação;

V – o tempo provável e/ou necessário para o afastamento.

**§ 1º** Para a expedição dos laudos periciais, em situações específicas, quando o problema de saúde apresentado assim exigir, será necessária na composição da Junta Médica Oficial a presença de pelo menos um médico especialista na doença que acometer o servidor.

**§ 2º** Nas hipóteses previstas nos incisos IV, V e VI do art. 1º, o laudo pericial referido no caput deverá ser apresentado pelo interessado ao Departamento de Pessoal do Município no prazo máximo de 03 (três) dias contados da data do início do afastamento do servidor e nas hipóteses previstas nos incisos VII e VIII do mesmo artigo, no prazo máximo de 03 (três) dias contados da emissão do laudo pericial.

**Art. 9º** Quando a avaliação for a pedido do interessado e este não tiver condições de apresentar-se pessoalmente no Departamento de Pessoal para requerê-la, poderá fazê-lo, por escrito, no prazo de 48 horas, a contar do afastamento, sendo que na impossibilidade de locomoção do servidor, a avaliação pericial será realizada no estabelecimento hospitalar onde ele se encontrar internado ou em seu domicílio.

**Parágrafo único.** A não apresentação do laudo no prazo estabelecido neste artigo caracterizará falta injustificada ao serviço.

**Art. 10** Ao(s) profissional(is) responsável(is) pela elaboração do laudo de inspeção de saúde, bem como aos servidores do Departamento de Pessoal do Município compete preservar o sigilo e a segurança das informações nele constantes.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11** Será punido disciplinarmente o servidor que se recusar a realizar inspeção de saúde, exames ou perícia médica descritas na presente lei.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO**

**Art. 12** A concessão de licença para tratamento de saúde de servidor, para antecipação de licença maternidade ou para tratamento de saúde em pessoa da família proíbe o servidor licenciado de dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença, sem prejuízo de integrar Processo Administrativo Disciplinar.

**Art. 13** Fica revogado o **Decreto nº 4.329/2017**, de 10 de maio de 2017.

**Art. 14** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formigueiro

Em 05 de junho de 2020.

*Jocelvio Gonçalves Cardoso*  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

**Fabiano Ilha da Luz**  
Secretário da Administração